



Sábado, 24 de Março de 1990

I Série — N.º 16

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 20.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ...	...	Kz 10.000.00
A 1.ª série .	...	Kz 4.500.00
A 2.ª série .	...	Kz 3.500.00
A 3.ª série .	...	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/90:

Sobre escritórios de representação de empresas estrangeiras na República Popular de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto executivo n.º 5/80, de 1 de Fevereiro, Decreto executivo n.º 57/84, de 16 de Agosto e o Decreto executivo n.º 75/84, de 24 de Outubro.

Ministérios da Agricultura, do Plano e das Finanças

Despacho conjunto n.º 16/90:

Estabelece para o ramo «Estruturas de Apoio Técnico Agropecuárias» e «Silviculturas», vários pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho.

Ministérios da Agricultura, do Plano, das Finanças e Secretaria do Estado do Café

Despacho conjunto n.º 17/90:

Estabelece para os ramos «Produção Agrícolas» e «Produção Pecuárias» vários pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho.

deram estabelecer os princípios regulamentadores da actividade das Representações Comerciais de Empresas Estrangeiras nas formas de representação directa (Delegações Comerciais) e de representação indirecta (Representações Comerciais).

Vem-se verificando, no entanto, que um grande número de empresas estrangeiras, após obtenção da autorização de abertura da Delegação Comercial e seu registo no Ministério do Comércio, passou a praticar actos de comércio de forma habitual.

Com o presente diploma pretende-se por um lado disciplinar, no espaço económico nacional, o exercício da actividade das formas de representação directa de empresas estrangeiras, de modo a que a legislação reguladora do Investimento Estrangeiro não seja evitada por via do estabelecimento de Delegações Comerciais que irregularmente pratiquem actos de comércio e, por outro lado, dar tratamento jurídico ao Instituto «Delegação Comercial», que doravante passa a designar-se por «Escritório de Representação» e que se diferencia da sucursal em dois traços fundamentais: por não ter capacidade jurídica para praticar, em nome próprio, actos de comércio e por competir a autoridade diversa a autorização da sua abertura e funcionamento.

O diploma sobre operações de capitais considera a abertura de um Escritório de Representação uma operação de capitais. Assim entendida, a abertura do Escritório de Representação inscreve-se na esfera de competências do Ministério das Finanças (autoridade cambial) ou do Governador do Banco Nacional de Angola, por delegação da primeira entidade, contrariamente ao entendimento que vinha tendo, sendo que tal competência era atribuída ao Ministério do Comércio Externo, como se de um acto objecto de comércio externo se tratasse.

A forma de representação indirecta regulada nos Decretos executivos n.ºs 5/80, de 1 de Fevereiro, e 57/84, de 16 de Agosto, será objecto de diploma especial que regulamentará o Estatuto do Agente Comercial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/90
de 24 de Março

Os Decretos executivos n.ºs 5/80 e 57/84, de 1 de Fevereiro e de 16 de Agosto respectivamente, preten-

Nestes termos, ao abrigo do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A representação directa de empresas estrangeiras não-residentes cambiais, na República Popular de Angola, é exercida sob a forma de sucursal ou de escritório de representação.

Art. 2.º — 1. A abertura de sucursais de empresas estrangeiras não-residentes cambiais rege-se pelas disposições contidas nas Leis n.º 9/88, de 22 de Julho e 13/88, de 16 de Julho.

2. As sucursais de empresas estrangeiras não-residentes deverão ostentar, na fachada do seu estabelecimento, uma placa com a designação da firma ou denominação da empresa-mãe seguida dos dizeres «Sucursais».

3. A designação referida no número anterior deverá constar dos registos e demais escrituração da sucursal.

4. As sucursais já existentes no País ficam obrigadas ao cumprimento do previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. As sucursais deverão entregar ao Gabinete do Investimento Estrangeiro os justificativos do registo ou averbamento efectuados na Conservatória do Registo Comercial.

Art. 3.º — É aprovado o Regulamento sobre a actividade do Escritório de Representação de empresas estrangeiras não-residentes cambiais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — As Delegações Comerciais ou Escritórios de Representação actualmente existentes, autorizadas ao abrigo dos Decretos executivos n.ºs 5/80, 57/84 e 75/84, de 1 de Fevereiro, 16 de Agosto e 24 de Outubro, respectivamente, ficam obrigadas a dar cumprimento ao disposto no Regulamento que agora se aprova, devendo apresentar novo pedido no prazo de 180 dias.

2. Caso o novo pedido não seja deferido, o Banco Central dará instruções à Conservatória do Registo Comercial para que proceda ao cancelamento do registo comercial do escritório de representação.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, designadamente:

- a) Decreto executivo n.º 5/80, de 1 de Fevereiro;
- b) Decreto executivo n.º 57/84, de 16 de Agosto;
- c) Decreto executivo n.º 75/84, de 24 de Outubro.

Art. 6.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NÃO-RESIDENTES CAMBIAIS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

O Escritório de Representação de Empresas Estrangeiras não-residentes cambiais deverá reger a sua actividade pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 2.º

O Escritório de Representação tem como objecto de actividade zelar pelos interesses da empresa que representa, acompanhando os negócios que mantenha com entidades residentes cambiais, desde que neste último caso o lugar de cumprimento das obrigações seja o território nacional.

ARTIGO 3.º

Ao Escritório de Representação não é reconhecida capacidade jurídica para praticar actos de comércio de qualquer natureza, ficando, expressamente proibido arrecadar receitas em moeda nacional ou estrangeira.

ARTIGO 4.º

1. O Escritório de Representação é residente cambial.
2. O Escritório de Representação deve ser titular de uma conta de depósito bancário em moeda nacional.

CAPÍTULO II

Abertura e funcionamento

ARTIGO 5.º

1. As empresas estrangeiras não-residentes cambiais que pretendam abrir Escritório de Representação deverão dirigir o pedido ao Governador do Banco Central em requerimento com assinatura reconhecida notarialmente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatutos;
- b) certificado do Registo da matrícula Comercial da empresa-mãe no País de origem;
- c) deliberação ou Certidão do órgão competente da empresa sobre a abertura do Escritório de Representação;
- d) certificado passado pelo competente agente consular angolano comprovativo de que se acha constituída e funciona de harmonia com a lei do País em que se constituiu;
- e) procuração devidamente autenticada atribuindo poderes bastantes ao responsável pelo Escritório de Representação.

2. O requerimento e documentos referidos no número anterior quando redigidos em língua estrangeira, só deverão ser entregues ao Banco Central depois de satisfeitos os requisitos legais.

ARTIGO 6.º

1. Autorizada a abertura do Escritório de Representação o Banco Central emitirá a competente licença de capitais prevista pelo Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril, comunicando ao interessado o despacho de autorização.

2. Obtida a licença, o interessado procederá à importação dos capitais necessários à abertura da conta bancária onde depositará a caução.

ARTIGO 7.º

1. A caução referida no n.º 2 do artigo anterior destina-se a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de actos e contratos do próprio Escritório de Representação ou da Empresa-mãe que representa.

2. O montante da caução será fixado no despacho de autorização da abertura do Escritório de Representação, não devendo ser inferior a Kz 500.000.00.

3. O saldo da conta do Escritório de Representação nunca poderá ser inferior ao valor da caução fixada.

ARTIGO 8.º

Uma vez obtida a licença, para complemento do processo de abertura do Escritório de Representação, o interessado deverá ainda apresentar no Banco Central, no prazo de 180 dias, os seguintes documentos:

- a) um exemplar da folha do *Diário da República* com a publicação dos Estatutos;
- b) certidão da matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- c) comprovativo da inscrição fiscal;
- d) fotocópia do extracto da conta do depósito bancário.

ARTIGO 9.º

O Escritório de Representação deverá importar a moeda estrangeira necessária à cobertura dos encargos internos resultantes do seu funcionamento, estando obrigado a vendê-la a uma instituição de crédito autorizado a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 10.º

1. O Escritório de Representação terá um único estabelecimento, em cuja fachada deverá figurar uma placa com a designação da firma ou denominação da empresa representada, seguida dos dizeres «Escritório de Representação».

2. Os dizeres referidos no número anterior deverão constar em todos os registos e demais escrituração do «Escritório de Representação».

ARTIGO 11.º

1. O Escritório de Representação empregará um número de seis trabalhadores dos quais 50% devem ser nacionais.

2. O número de trabalhadores referido no número anterior, poderá elevar-se a oito, mediante parecer favorável do Banco Central.

ARTIGO 12.º

Ao Escritório de Representação é especialmente vedado:

- a) adquirir acções ou partes de capital de empresas;
- b) tomar de arrendamento imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento;
- c) participar na emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas, designadamente através da tomada firme dos respectivos títulos para posterior colocação junto do público;
- d) praticar actos de comércio de qualquer natureza;
- e) representar terceiras entidades distintas da empresa representada.

ARTIGO 13.º

O Escritório de Representação deve ter nos seus arquivos toda a documentação legalmente exigível, designadamente os contratos celebrados entre a empresa representada e terceiros, residentes ou não-residentes cambiais, desde que o lugar do cumprimento das obrigações neles previstas seja o território nacional.

ARTIGO 14.º

1. É vedada a abertura de Escritório de Representação de empresas não-residentes cambiais que tenham como objecto único de actividade o exercício de representações.

2. É igualmente vedada a abertura de Escritório de Representação de sucursais não-residentes de empresas estrangeiras.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 15.º

Os processos relativos à abertura dos escritórios de representação devem ficar depositados na área cambial do Banco Central, de modo a que possa ser feito o acompanhamento da sua actividade.

ARTIGO 16.º

O encerramento do Escritório de Representação pode ser determinado sempre que se verifique algum dos seguintes casos:

- a) violação de legislação angolana, nomeadamente, as leis cambiais, fiscal, laboral e o presente regulamento;

- b) incumprimento por parte da empresa-mãe dos contratos comerciais que tiver com entidades residentes cambiais.

ARTIGO 17.º

Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente Regulamento, as Representações Comerciais adstritas às Embaixadas acreditadas no País, bem como as instalações ao abrigo de acordos especiais.

ARTIGO 18.º

As remissões feitas ao Banco Central contidas no Regulamento devem ser entendidas como referentes ao Banco Nacional de Angola.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO PLANO E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 16/90
de 24 de Março

Convindo dar cumprimento ao disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho;

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho e ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É estabelecido para o ramo «Estruturas de Apoio Técnico Agropecuárias», os seguintes pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho:

- a) 0,70 para o peso p1 do indicador «volume de negócios»;
- b) 0,15 para o peso p2 do indicador «número de trabalhadores»;
- c) 0,15 para o peso p3 do indicador «fundo de constituição».

2. É estabelecido para o ramo «Silvicultura», os seguintes pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho:

- a) 0,50 para o peso p1 do indicador «volume de negócios»;
- b) 0,30 para o peso p2 do indicador «número de trabalhadores»;
- c) 0,20 para o peso p3 do indicador «fundo de constituição».

3. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Outubro de 1989.

O Ministro da Agricultura, *Fernando Faustino Muteka*.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Ministro do Plano, *António Henriques da Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO PLANO, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO ESTADO DO CAFÉ

Despacho conjunto n.º 17/90
de 24 de Março

Convindo dar cumprimento ao disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho;

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho e ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. São estabelecidos para os ramos «Produção Agrícola» e «Produção Pecuária», os seguintes pesos relativos aos indicadores referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho:

- a) 0,45 para o peso p1 do indicador «volume de negócios»;
- b) 0,40 para o peso p2 do indicador «número de trabalhadores»;
- c) 0,15 para o peso p3 do indicador «fundo de constituição».

2. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Outubro de 1989.

O Ministro da Agricultura, *Fernando Faustino Muteka*.

O Ministro do Plano, *António Henriques da Silva*.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

O Secretário de Estado do Café, *Filomeno da C. A. Alves de Celta*.